



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>15746.725882/2023-78</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2201-012.689 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	7 de abril de 2026
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	KIMBERLY -CLARK BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias**

Período de apuração: 01/01/2019 a 31/12/2020

RÚIDO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CUSTEIO.

É devido contribuição adicional no caso de exposição de segurado da Previdência Social ao agente ruído acima do limite de tolerância.

Não há nulidade no procedimento de lançamento se este é pautado na documentação pelo contribuinte apresentada e cumpre os requisitos legais.

DECISÕES. STF/STJ. ADOÇÃO. CARF.

A adoção de decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em matéria tributária, está condicionada ao trânsito julgado das respectivas decisões.

SÚMULA CARF Nº 108

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

REALIZAÇÃO DE PERÍCIAS E DILIGÊNCIAS.

A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de perícias e diligências, quando entendê-las necessárias, podendo indeferir aquelas que considerar prescindíveis

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por I) por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade; II) No mérito, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, vencido o Conselheiro Thiago Álvares Feital, que lhe deu provimento

Sala de Sessões, em 7 de abril de 2026.

*Assinado Digitalmente*

**Cleber Ferreira Nunes Leite** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Marco Aurelio de Oliveira Barbosa** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Weber Allak da Silva, Luana Esteves Freitas, Cleber Ferreira Nunes Leite, Wilderson Botto (substituto[a] integral), Thiago Alvares Feital, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa (Presidente)

## RELATÓRIO

Trata-se de lançamento de contribuição adicional para financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (Gil/RAT), no período 01/2019 a 13/2020 (folhas 2 a 11).

O contribuinte foi cientificado do lançamento em 08/12/2023 (folha 5722) e apresentou impugnação em 07/01/2024, com as seguintes alegações, conforme acórdão da impugnação:

Inicia sua contestação alegando que o §2º do art. 232 da Instrução Normativa RFB 2.110/2022 determina que não é devida contribuição adicional quando a adoção de medidas de proteção coletiva ou individual neutralizem ou reduzam o grau de exposição a níveis legais de tolerância. No mesmo sentido cita o art. 64, §1º do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto 3.048/1999, na redação do Decreto 10.420/2020.

Alega que não foram analisados critérios de permanência, frequência e tempo de exposição dos empregados, bem como se este se encontrava ativo no período. Informa que a filial Eldorado encerrou suas atividades em 5/2019 e Correia Pinto em 12/2020.

Entende que o posicionamento da decisão do STF (ARE 664.335/SC) não tangenciou a questão do cabimento da contribuição adicional. Discorre que “o julgamento do E. STF se limitou a analisar a concessão ou não do direito à aposentadoria especial para empregados que trabalham de forma permanente expostos a essa espécie de agente, sem definir – ou sequer discutir – se a exposição ensejaria o recolhimento da contribuição adicional de SAT”.

Em seguida, alega que o lançamento pecou em demonstrar os motivos de fato e de direito da imposição, de forma clara e expressa, bem como os dispositivos legais infringidos. Isso denotaria a nulidade da autuação por violação de incisos do art. 10 do Decreto 70.235/1972 e cerceamento de direito de defesa. Alega também que não foi considerado o tempo de exposição do segurado como condição de nocividade, nem se estava ativo ou afastado. Nesses termos, ao adotar a remuneração total dos empregados, em realidade praticou arbitramento. Salaria que risco potencial não enseja aposentadoria especial. Reitera assim o que considera caso de nulidade.

Aduz que o RPS “reconhece que a adoção de medidas de controle previstas na legislação trabalhista que eliminem a nocividade enseja a descaracterização da efetiva exposição”.

Uma vez reduzidos os danos, a empresa não é obrigada a recolher o adicional. Entende que seria contrassenso obrigar ao fornecimento de EPI adequado e ainda recolher a contribuição adicional.

A respeito do julgamento do Tema 555 pelo STF, repisa que o julgamento se limitou a analisar a concessão ou não do direito à aposentadoria especial ao segurado. Entende que o raciocínio construído pela auditoria é equivocado. Insiste que a matéria não foi objeto de debate pela decisão judicial. Informa que o Tribunal Superior do Trabalho (TST), por meio de súmula, já entendeu que o adicional de insalubridade não é devido quando o uso regular de EPI elimina o agente nocivo causador. Dentro da óptica da neutralização da insalubridade, a empresa não é obrigada a recolher adicional de SAT, conforme explicitado nos LTCAT (Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho) dos estabelecimentos e nos PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário).

Aduz que a obrigação de custeio dos benefícios prevista constitucionalmente se volta ao legislador ordinário. Cita trecho de voto de Luiz Fux no que acredita ser o mesmo sentido esposado e julgado de Tribunal Regional Federal (TRF).

Entende que os atos normativos do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS) não possuem efeitos de ordem tributária. O Ato Declaratório Interpretativo RFB 2/2019, de 18/9/2019, foi o primeiro ato praticado pela RFB tendente a afastar a dispensa do recolhimento prevista no art. 292 da Instrução Normativa RFB 971/2009. No entanto, os demais dispositivos afastando o recolhimento permaneceram vigentes na Instrução Normativa, na Lei e no RPS.

Segundo a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), a norma tem vigor até que outra a modifique ou revogue.

Alega, em seguida, inaplicabilidade de juros de mora sobre multas.

Insurge-se também contra a multa de 75% aplicada por erro de proibição ou dúvida relevante ao caso em concreto, bem como pela aplicação do princípio da proporcionalidade.

Ao final, pede o conhecimento e provimento da impugnação para reconhecer a nulidade da autuação, pela procedência de suas alegações de mérito, ou o cancelamento da multa. Subsidiariamente, pede a conversão do julgamento em diligência para apreciação dos documentos acostados, protestando pela juntada de novos documentos e realização de diligência ou perícia para elucidação da verdade real.

A DRJ considerou a impugnação improcedente manteve o crédito tributário, com a seguinte ementa:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2019 a 31/12/2020

RUÍDO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CUSTEIO.

É devido contribuição adicional no caso de exposição de segurado da Previdência Social ao agente ruído acima do limite de tolerância.

Não há nulidade no procedimento de lançamento se este é pautado na documentação pelo contribuinte apresentada e cumpre os requisitos legais.

A multa aplicada nos lançamentos de ofício é a expressamente prevista.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Intimado, em 28/02/2025, pela abertura da mensagem da ciência na sua Caixa Postal, considerada seu Domicílio Tributário Eletrônico (DTE), o sujeito passivo apresentou recurso voluntário, em 28/03/2025, folhas 19918/19974, reiterando as razões de defesa apresentadas quando da impugnação.

Fato novo

O contribuinte apresenta no recurso, como fato novo, a necessidade de revisão do Tema nº 555 da Repercussão Geral, da seguinte forma:

Conforme já evidenciado, o E. STF considerou que os efeitos negativos do ruído no corpo humano não se limitam à propagação aérea. Há, também, os efeitos extra-auditivos do agente nocivo ruído. Sobre este ponto, cumpre ressaltar os esclarecimentos do Exmo. Ministro Luís Roberto Barroso durante os debates no Plenário:

(...)

Assim, naquela ocasião, a conclusão do Supremo Tribunal Federal foi a de que, pelo menos até que fosse possível comprovar, no futuro, a neutralização do ruído, a concessão da aposentadoria especial seria devida pelo INSS aos segurados mesmo diante do uso de EPI auricular efetivo, haja vista as demais vias de propagação.

(...)

Resta evidente que a solução adotada pelo E. STF no julgamento da ADI trará impactos significativos na cobrança consubstanciada no Auto de Infração em discussão, visto que o deslinde da discussão depende do julgamento da Suprema Corte em controle concentrado de constitucionalidade.

Neste sentido, Junto com o recurso, apresenta nas folhas 19976/20043, cópia da ADI proposta pela Confederação Nacional da Indústria - CNI, datada de 19/12/2024, em face do art. 57, § 6º, da Lei nº 8.213/1991; do art. 1º do Ato Interpretativo RFB 2/2019; do art. 202 do Regulamento da Previdência Social, Decreto 3.048/1999; dos arts. 231, 232, §§ 1º e 2º, da IN 2.110/2022; e das decisões que consubstanciaram a Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização da Justiça Federal pelas razões de fato e de direito.

É o relatório

## VOTO

Conselheiro **Cleber Ferreira Nunes Leite**, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade

Conforme relatado, trata-se de lançamento de contribuição adicional para financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (Gil/RAT)

PRELIMINARMENTE

**A recorrente requer a nulidade do auto de infração por entender que não se considera efetiva exposição ao agente prejudicial quando a nocividade seja eliminada ou neutralizada. Alega que o Auditor Fiscal aplicou ao caso concreto precedente do STF que trata de assunto alheio à questão tributária da contribuição adicional ao SAT.**

Em relação a afirmação que tese fixada Tema nº 555/STF para fins de exigência do Adicional ao GILRAT não poderia ser aplicada no presente lançamento, não merece ser acolhida pelos fatos a seguir expostos.

A exposição do trabalhador a agentes nocivos, desde que de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física dá direito à aposentadoria após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho, e que, para financiar a referida aposentadoria especial foi instituído, pela Lei nº 9.732/1998, o

adicional à contribuição prevista no art. 22, inciso II da Lei nº 8.212/1991, mediante alteração do parágrafo 6º do artigo 57 da Lei 8.213/1991, e inclusão do parágrafo 7º neste mesmo artigo:

Lei nº 8.213/1991:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

...

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

O art. 58 da Lei nº 8.213/1991, por sua vez, dispôs que a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde para fins de concessão de aposentadoria especial seria definida pelo Poder Executivo, e que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos seria feita com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho.

O Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999, na redação vigente à época dos fatos geradores aqui discutidos, então, tratou da aposentadoria especial, assim prescrevendo:

Decreto nº 3.048/1999:

Art. 64 A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o

caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

§ 1º A concessão da aposentadoria especial prevista neste artigo dependerá da comprovação, durante o período mínimo fixado no caput: (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

I - do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente; e (Incluído pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

II - da exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. (Incluído pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

§ 2º Consideram-se condições especiais que prejudiquem a saúde e a integridade física aquelas nas quais a exposição ao agente nocivo ou associação de agentes presentes no ambiente de trabalho esteja acima dos limites de tolerância estabelecidos segundo critérios quantitativos ou esteja caracterizada segundo os critérios da avaliação qualitativa dispostos no § 2º do art. 68. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

(...)

Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

(...)

§ 3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

(...)

Art. 202. A contribuição da empresa, destinada ao financiamento da aposentadoria especial, nos termos dos arts. 64 a 70, e dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho corresponde à aplicação dos seguintes percentuais, incidentes sobre o total da remuneração paga, devida ou creditada a qualquer título, no decorrer do mês, ao segurado empregado e trabalhador avulso:

(...)

§ 1º As alíquotas constantes do caput serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, respectivamente, se a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa ensejar a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição.

§ 2º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

O Anexo IV, a que se refere o art. 68 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999, aponta, no código 2.0.1, aposentadoria especial aos 25 anos de exposição do trabalhador ao agente ruído a níveis superiores a 85 dB(A).

A fiscalização verificou que, no tocante ao risco ruído, havia trabalhadores expostos a níveis acima do limite de tolerância de 85 dB(A), conforme extraído das informações apresentados pela empresa, os setores e cargos, e os segurados sujeitos a nível de ruído superior ao limite de exposição permitido, de forma habitual e permanente, que, consoante a legislação acima transcrita, enseja a concessão de aposentadoria especial.

A empresa alega, em sua defesa, que não haveria exposição efetiva ao agente nocivo, pois foram fornecimento de equipamentos de proteção aos empregados capazes de atenuar o ruído para limites inferiores ao tolerável.

Com efeito, o uso tão somente de equipamentos de proteção individual não é garantia de proteção, devendo haver um conjunto de medidas para tal, conforme determina a Norma Regulamentadora NR-09.

No âmbito da legislação de custeio previdenciário, a Instrução Normativa RFB nº 971/2009, vigente à época, trata da matéria relativa ao risco do ambiente de trabalho e cumprimento de obrigações acessórias nos arts. 291 a 296 e, no que diz respeito à contribuição adicional para o financiamento da aposentadoria especial e ao uso de EPI, assim dispõe:

IN RFB nº 971/2009:

Art. 292. O exercício de atividade em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, com exposição a agentes nocivos de modo permanente, não-ocasional nem intermitente, conforme disposto no art. 57 da Lei nº 8.213, de 1991, é fato gerador de contribuição social previdenciária adicional para custeio da aposentadoria especial.

(...)

Art. 293. A empresa ou pessoa física ou jurídica equiparada na forma prevista no parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212, de 1991, fica obrigada ao pagamento da contribuição adicional a que se referem o art. 292 desta Instrução Normativa e o § 2º do art. 1º da Lei nº 10.666, de 2003, incidente sobre o valor da remuneração paga, devida ou creditada a segurado empregado, trabalhador avulso ou cooperado associado à cooperativa de produção, sob condições que justifiquem a concessão de aposentadoria especial, nos termos do § 6º do art. 57 da Lei nº 8.213, de 1991. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1867, de 25 de janeiro de 2019)

§ 1º A contribuição adicional referida no caput será calculada mediante a aplicação das alíquotas previstas no § 2º do art. 72, de acordo com a atividade exercida pelo trabalhador e o tempo exigido para a aposentadoria, observado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 72.

§ 2º Não será devida a contribuição de que trata este artigo quando a adoção de medidas de proteção coletiva ou individual neutralizarem ou reduzirem o grau de exposição do trabalhador a níveis legais de tolerância, de forma que afaste a concessão da aposentadoria especial, conforme previsto nesta Instrução Normativa ou em ato que estabeleça critérios a serem adotados pelo INSS, desde que a empresa comprove o gerenciamento dos riscos e a adoção das medidas de proteção recomendadas, conforme previsto no art. 291.

De acordo com o disposto no parágrafo 2º do art. 293 da IN RFB nº 971/2009 é necessária a adoção de medidas de proteção coletiva ou individual que efetivamente neutralizem ou reduzam o grau de exposição do trabalhador a níveis legais de tolerância para que não haja a incidência da contribuição adicional.

Entretanto, no caso da exposição ao agente nocivo ruído, ainda que seja adotado EPI que elimine a insalubridade, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado, conforme já definido pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais/TNU, não afastando, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial.

A Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (julgamento em 13/10/2003 e publicação no D.J. em 5/11/2003) tem o seguinte enunciado:

Súmula nº 9:

O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. (grifos nossos)

O Supremo Tribunal Federal (STF) apreciou o assunto (tratado na Súmula nº 9), posteriormente, se manifestando em sede de repercussão geral (“Tema STF 555 – Fornecimento de Equipamento de Proteção Individual – EPI como fator de descaracterização do tempo de serviço especial”), no julgamento do Agravo em Recurso Extraordinário (ARE) nº 664.335/SC, em 04/12/2014, em que decidiu especificamente quanto ao agente nocivo ruído, ficando assentada a tese segundo a qual: “Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”.

O referido julgamento com repercussão geral sedimentou o entendimento de que mesmo sendo fornecidos e usados EPI, com redução do potencial de risco da atividade aos limites normativos de tolerância, isso não é capaz de neutralizar os efeitos nocivos à saúde do trabalhador a longo prazo.

O julgamento do ARE nº 664.335/SC, pelo STF, trouxe novo entendimento jurídico acerca da eficácia da proteção individual em elidir os efeitos deletérios do agente nocivo físico ruído, motivando profundas mudanças nas normas previdenciárias, sendo que, com base nesta nova realidade, o INSS passou a conceder a aposentadoria especial aos segurados que comprovassem a exposição ao risco ruído acima do limite de tolerância de 85 dB(A), mesmo diante da utilização de equipamentos de proteção.

A Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) emitiu o Ato Declaratório Interpretativo nº 2/2019, publicado no D.O.U. de 23/09/2019, assim dispondo sobre o assunto:

Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 2/2019:

(...)

Art. 1º Ainda que haja adoção de medidas de proteção coletiva ou individual que neutralizem ou reduzam o grau de exposição do trabalhador a níveis legais de tolerância, a contribuição social adicional para o custeio da aposentadoria especial de que trata o art. 292 da Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009, é devida pela empresa, ou a ela equiparado, em relação à remuneração paga, devida ou creditada ao segurado empregado, trabalhador avulso ou cooperado de cooperativa de produção, sujeito a condições especiais, nos casos em que não puder ser afastada a concessão da aposentadoria especial, conforme dispõe o § 2º do art. 293 da referida Instrução Normativa.

(...)

Depreende-se da leitura do referido Ato Declaratório mesmo sendo presente medidas e proteção coletiva ou individual que neutralizem ou reduzam o grau de exposição do trabalhador a níveis legais de tolerância é inafastável a concessão da aposentadoria especial – inafastável também a incidência da correspondente contribuição previdenciária adicional.

Portanto, não procede a alegação da recorrente de nulidade do auto de infração por ter o auditor aplicado ao caso concreto, o precedente do STF que, segundo a recorrente, trata de assunto alheio à questão tributária da contribuição adicional ao SAT, pois havia um fundamento normativo que poderia subsidiar a exigência da Contribuição Adicional ao GILRAT, no caso em tela, sendo que houve a publicação do acórdão proferido pelo STF no ARE nº 664.335/SC, julgado sob a sistemática da repercussão geral, em 12/02/2015, e que, tendo em vista referida decisão, foi editado, pelo INSS, o Memorando Circular Conjunto nº 2/DIRSAT/DIRBEN/INSS, em 23/07/2015, informando que se aplicaria este novo entendimento a partir de então, havendo a concessão de aposentadoria especial aos segurados que comprovassem a exposição ao risco ruído acima do limite de tolerância de 85 dB(A), independentemente da declaração de eficácia do EPI em laudo técnico, e do período laborado ser anterior ou posterior ao referido ato administrativo, tendo ocorrido, ainda, posteriormente, a emissão do Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 2/2019.

Ante o exposto, rejeito a preliminar

Alega ainda a recorrente que a auditoria não levou em consideração que dois estabelecimentos incluídos na autuação, já haviam encerrado as atividades durante o período da autuação, conforme reproduz-se abaixo:

29. Outro ponto que não foi levado em consideração pela D. Fiscalização é o de que duas unidades fabris foram encerradas durante o período da autuação. É dizer: os poucos empregados remanescentes que ficaram no estabelecimento não estavam mais sujeitos ao agente nocivo, considerando a total interrupção das máquinas que supostamente geravam o ruído. Como se pode observar dos comunicados abaixo, a filial de Eldorado encerrou suas atividades em 05/2019 e a filial de Correia Pinto em 12/2020

A DRJ, no acórdão da impugnação, acerca da matéria, assim manifestou-se:

Da mesma maneira, sobre os estabelecimentos que teriam sido encerrados, as demonstrações da apuração (folha 36 para Eldorado e folha 34 para Correia Pinto) contemplaram as bases de cálculo das remunerações informadas para os estabelecimentos. Assim, não há indícios que houvessem sido informadas sem ocorrência dos fatos geradores.

A empresa apresenta como prova do encerramento das atividades nos estabelecimentos, a reprodução de um comunicado, assinado pela vice presidente da empresa, onde informa que a mesma passa por uma reestruturação global, bem como, informa da “difícil decisão de encerrar as atividades da fábrica de Correia Pinto até 16 de dezembro”, informa ainda de um pacote de indenizações aos colaboradores e providencias junto ao sindicato, além da realocação de colaboradores para outras unidades.

O comunicado não faz referência à filial de Eldorado.

A apuração dos fatos geradores foi feita a partir de documentos apresentados pela própria empresa durante a auditoria. Assim, no encerramento das atividades dos estabelecimentos deveria ser informado, para os colaboradores expostos a ruído acima de 85D , ou a saída dos mesmos da empresa, ou sua alocação para outro estabelecimento. Mas, o que se verifica é que, nas informações constantes nas planilhas apresentadas pela empresa, havia efetivamente trabalhadores, no período e nos estabelecimentos, expostos a ruídos maiores que 85d.

Logo, em se tratando de uma informação da própria empresa de que os estabelecimentos “foram encerrados”, a mesma deveria admitir e comprovar que as informações repassadas à auditoria estavam erradas e assim retificá-las, o que não foi demonstrado nem na fase da auditoria, na impugnação ou no recurso.

Portanto, mantém-se o lançamento nesta questão.

### **MÉRITO**

Para as questões de mérito, tendo em vista que a Recorrente aduz em recurso os mesmos argumentos apresentados na Impugnação, adoto os fundamentos do voto condutor do

Acórdão de Impugnação recorrido, nos termos do artigo 114, §12, I da Portaria MF n.º 1.634/2023, para manter a decisão de primeira instância:

No mérito, a impugnação alega que o RPS reconhece a adoção de medidas de controle que eliminem a nocividade e descaracterizam a exposição.

De certo que há tal previsão no já citado art. 647. No entanto, conforme acima comentado, bem como extensamente exposto no relatório fiscal, a hermenêutica da exação tributária não prescinde da análise de todas as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre o tributo em comento (conforme art. 96 do CTN). E essas também devem se amoldar ao que decidem os Tribunais competentes exarando determinações erga omnes, de acordo com seus efeitos temporais.

Ressalte-se, por oportuno, que normas interpretativas, tal como o Ato Declaratório Interpretativo RFB 2/2019, citado no relatório fiscal e na impugnação, tem aplicação a atos e fatos pretéritos nos termos do art. 106, I8 do CTN.

Importa salientar também que a legislação trabalhista, analisada pelo Judiciário especializado, não se sobrepõe à legislação tributária, específica quanto à matéria.

Saliente-se que em se tratando de ato plenamente vinculado, o que pretende o impugnante é discutir a constitucionalidade da tributação, dado que o fundamento no qual se erige é de decisão do STF, bem como do disposto no art. 195, §5º da CF. Assim, faz-se necessário lembrar que no presente âmbito, os órgãos de julgamento não podem afastar a aplicação das normas legais sob qualquer arguição de inconstitucionalidade (art. 599, Decreto 7.574/2011).

Nesse sentido, também o entendimento do CARF.

Importante repisar que, ainda que haja EPI específicos concedidos aos segurados, conforme as diversas Fichas de Controle de EPI juntados, estes intentam cumprir a legislação trabalhista e não a tributária, de acordo com toda a análise trazida no relatório fiscal e acima expendida.

### **Inaplicabilidade dos juros de mora sobre multas**

Alega a recorrente;

a multa configura penalidade e não tem natureza tributária. Assim sendo, ao contrário do consignado no v. acórdão, não há razão para ser aplicada a SELIC sobre o seu valor. É evidente que a multa de ofício e a multa isolada não podem ser aumentadas pela aplicação de taxa de juros, sob pena de ser caracterizado o agravamento da sanção, o que é inaceitável, além de ilegal e inconstitucional.

Em relação à incidência de juros moratórios à taxa SELIC sobre indébitos tributários, informa-se que tal matéria já se encontra pacificada neste CARF, culminando inclusive com a edição das Súmulas nº 4 e 108:

**Súmula nº 4**

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

**Súmula nº 108**

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

Portanto, estando de acordo com a legislação que rege a matéria, não há alterações a fazer quanto à aplicação da taxa Selic no lançamento.

**Da alegação de Fato Novo**

A recorrente pugna pela necessidade de revisão do Tema nº 555 da Repercussão Geral, posto que é possível que o entendimento fixado naquele momento seja superado. Abaixo, trecho da conclusão do pedido:

Em outras palavras, se os equipamentos auriculares de proteção individual forem efetivos na neutralização do ruído – como ocorre no caso das Recorrentes –, então os efeitos danosos relevantes para o corpo humano estão devidamente mitigados. Consequentemente, não subsiste a alegação de presunção de ineficácia do EPI, **restando superada a tese do Tema nº 555 da Repercussão Geral.**

Resta evidente que a solução adotada pelo E. STF no julgamento da ADI trará impactos significativos na cobrança consubstanciada no Auto de Infração em discussão, **visto que o deslinde da discussão depende do julgamento da Suprema Corte em controle concentrado de constitucionalidade.**

Neste sentido, a recorrente junta com o recurso, nas folhas 19976/20043, cópia da ADI proposta pela Confederação Nacional da Indústria - CNI, datada de 19/12/2024, em face do art. 57, § 6º, da Lei nº 8.213/1991; do art. 1º do Ato Interpretativo RFB 2/2019; do art. 202 do Regulamento da Previdência Social, Decreto 3.048/1999; dos arts. 231, 232, §§ 1º e 2º, da IN 2.110/2022.

**Do Tema de nº 555, ARE nº 664.335/SC**

A decisão proferida em sede de repercussão geral no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº. 664.335/SC, julgado na sessão de 04/12/2014, foi no sentido de que os EPIs não são capazes de impedir os danos à saúde causados pela exposição ao ruído acima dos limites legais de tolerância, de modo que, nestes casos, os empregados terão direito à aposentadoria especial, conforme destaca-se abaixo:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO

SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE.

NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL.

IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. (...) 12.

In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(STF - ARE: 664335 SC - SANTA CATARINA, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 04/12/2014, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-029 12-02-2015)(grifos acrescidos)

Em sua decisão, o STF afirmou que os danos causados pela exposição a ruídos acima dos limites toleráveis não se limitam à perda auditiva, podendo causar outras disfunções nos corpos dos trabalhadores, como problemas cardiovasculares, no aparelho digestivo, além de danos psicológicos como distúrbios do sono. Os estudos nos quais se fundamentaram a decisão atestam que não é possível garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a utilização do EPI, pois são inúmeros fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores, razão pela qual, ficaria garantida a aposentadoria especial a empregados nesta situação, e conseqüentemente, a necessidade de recolhimento do adicional de SAT.

Portanto, a aplicação da decisão no RE nº. 664.335/SC, mostra-se correto em relação ao entendimento da fiscalização no sentido de que, se a recorrente possuía funcionários com exposição ao agente nocivo ruído acima de 85 dB deveria ter recolhido o referido adicional, mesmo tendo atendido à legislação que protege os trabalhadores e determina que os EPIs sejam fornecidos.

Trata-se na realidade de divergência de interpretação, em relação à exposição ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a jurisprudência do CARF é firme no sentido da incidência do adicional para custeio da aposentadoria especial, ainda que adotadas medidas de proteção coletiva ou individual.

A título ilustrativo, a ementa do julgado abaixo:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/08/2018 a 31/12/2019

EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUÍDO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. INEFICÁCIA.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, assentou que o uso de equipamento de proteção individual não afasta a contagem de tempo de serviço especial para aposentadoria, na hipótese de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância.

EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUÍDO. ADICIONAL DESTINADO AO FINANCIAMENTO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. INCIDÊNCIA.

No caso da exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, ainda que haja adoção de medidas de proteção coletiva ou individual para neutralizar ou reduzir seus efeitos no ambiente de trabalho, não resta descaracterizado o tempo de serviço especial para

aposentadoria e, conseqüentemente, é devida a contribuição adicional para custeio da aposentadoria especial.

(...)

Também, a título ilustrativo, cito trecho da Declaração de Voto do Conselheiro, Cleberson Alex Friess no processo, 10340.720837/2022-95, acórdão 2102-003.756:

A propósito, em razão da ausência de divergência atual entre as turmas de julgamento, são reduzidos os pronunciamentos sobre a matéria pela 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), responsável pela uniformização de eventual dissídio jurisprudencial.

De qualquer modo, convém reproduzir trecho do voto da conselheira Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, em decisão proferida no mês de fevereiro/2025, que bem resume o entendimento predominante deste Tribunal Administrativo:

(...)

No Tema de nº 555, cujo Leading case é o ARE nº 664.335/SC, firmadas as seguintes teses:

I - O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; II - Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Por decorrência lógica, se o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) não afasta a contagem de tempo de serviço especial para aposentadoria na hipótese de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, há de ser exigido o respectivo adicional para financiamento do benefício da aposentadoria especial, como bem assentado na decisão recorrida.

**Acrescento que no final do ano passado a Confederação Nacional da Indústria distribuiu ação (ADI nº 7773) visando justamente questionar a constitucionalidade da exigência de contribuição especial quando há o fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) aos funcionários.**

**O objetivo é justamente devolver ao STF uma suposta aplicação inadvertida da Tese nº 555, do STF, argumentando que a matéria teria diversos contornos fáticos**

Entendo que o pedido para revisão do Tema nº 555 da Repercussão Geral, tendo em vista que “o julgamento da ADI trará impactos significativos na cobrança consubstanciada no

Auto de Infração em discussão, **visto que o deslinde da discussão depende do julgamento da Suprema Corte em controle concentrado de constitucionalidade**” para fins de cancelamento do Auto de Infração não merece prosperar, posto que:

- **O Tema 555 não se refere à inconstitucionalidade da contribuição** adicional para **financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (Gil/RAT)**, mas no sentido de que os EPIS não são capazes de impedir os danos à saúde causados pela exposição ao ruído acima dos limites legais de tolerância, de modo que, nestes casos, **os empregados terão direito à aposentadoria especial**.

- Portanto, embora o Tema 555 seja de repercussão geral, não vincula o CARF para que seja adotada a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) em relação à contribuição adicional, por motivo de o mesmo referir-se a benefício previdenciário.

#### Do Pedido de Diligência

A ora recorrente apresentou quando da impugnação, um pedido de realização de diligência, o qual a DRJ assim se manifestou:

A respeito da diligência pretendida, tem-se que esta somente teria cabimento para esclarecer dúvidas na análise da impugnação, o que não se apresentou como acima colocado.

Importante observar que o momento da produção de prova, nos termos do art. 57, III e §4º15 do Decreto 7.574/2011, é o da impugnação, precluindo-se o direito do interessado fazê-lo em outro momento processual, salvo motivo de força maior.

A finalidade da realização das perícias e diligências é elucidar questões que suscitem dúvidas para o julgamento da lide, quando o exame das provas juntadas pela Autoridade Fiscal ou pelo contribuinte sejam insuficientes para a formação da convicção do julgador. Nesse sentido, a autoridade julgadora de primeira instância, considerou prescindível a realização de perícia.

Portanto, como no presente processo, não há fatos ou direitos supervenientes e nem fatos e razões trazidas aos autos após a impugnação, indefere-se o pedido de diligência.

#### CONCLUSÃO

Do exposto, voto por rejeitar a preliminar de nulidade e por negar provimento ao recurso voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Cleber Ferreira Nunes Leite**